PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.618 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

PUBLICADA
Em: 24 / 12 / 2013
Ademir Martins dos Reis
Secretário M. de Administração
Port. nº 001/2013 - GP

Estabelece as diretrizes municipais para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Marabá nos termos do artigo 240 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O **Prefeito de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais; Faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou; e eu, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Marabá, nos termos do artigo 240 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2.007.

Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - responsabilidade fiscal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização de acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VI - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4° - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desse que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 5° - O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 6° - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3° desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 7º - O Município, na qualidade de titular do serviço público de saneamento, formulará a respectiva política pública, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico e resíduos sólidos, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou delegar os serviços, nos termos desta Lei, e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, observadas as normas nacionais relativas à portabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS);

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 8º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei,

autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limite a:

I - determinado condomínio;

II - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

III - prestação continuada em caráter emergencial até que contrato seja firmado entre o Município e a prestadora dos serviços, com base no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2° - A autorização prevista no § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo especifico, como respectivos cadastros técnicos.

Art. 9° - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência do plano municipal de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano municipal de saneamento básico;

III - a existência de normas de audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão ou contrato de programa, e sobre a minuta do contrato;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão ou contrato de programa, e sobre a minuta do contrato.

§ 1° - Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o plano municipal de saneamento básico, sendo permitida a individualização nos termos do artigo 3° desta Lei.

§ 2° - Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

III - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) A política de subsídios;

IV - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

§ 3º - Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Art. 10 - Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º - A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso.

§ 2º - O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter clausulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º - Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º - No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 11 - Na hipótese de os serviços serem prestados diretamente pelo Município, poderão ser instituídos fundos aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Art. 12 - A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará Plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º - Os planos de saneamento básico serão editados pelo Município e publicados em Decreto, podendo ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º - É obrigatória a consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço.

§ 3º - Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º - Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, e prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente ou concomitantemente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º - Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º - O plano municipal de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do Município, sendo permitida a sua divisão em bacias ou áreas economicamente viáveis, considerando a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos usuários dos serviços.

§ 7º - Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 13 – Será de responsabilidade da Agência de Regulação de Serviços de Marabá (ARSEMA) promover à revisão do plano municipal de saneamento básico, como também para análise de minutas de edital e contratos de programa e de concessão de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º - A audiência pública e a consulta pública serão convocadas pela Diretoria da ARSEMA, na forma do regimento interno.

§ 2º - A cada consulta pública será elaborada e publicado relatório circunstanciado.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 14 - Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços por meio de tarifas,

que poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente.

§ 1° os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas observarão o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 11.445/07.

§ 2° a definição da remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço, devendo a ARSEMA e o Poder Concedente, sempre que solicitado pelos agentes financiadores, anuir prontamente aos contratos de financiamento necessários à realização de investimentos na concessão, de forma vinculada, e de modo a não impactar negativamente no cronograma de investimentos;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis como os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 3° Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, assegurada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 15 - Observado o disposto no artigo 14 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 16 - Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 17 - As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviços público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 18 - A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de chuva, como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 19 - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo de 12 (doze) meses e efetuados pelo índice IPCA.

Parágrafo Único - Os reajustes serão aplicados sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

Art. 20 - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1° - As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2° - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará
Tels.: (94) 3322-4666 – e-mail: progem@maraba.pa.gov.br - VGGP

§ 3° - Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4° - Na hipótese de superveniência de custos e encargos tributários, o Poder Concedente deverá promover o reequilíbrio contratual, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 21 - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Art. 22 - Os serviços de abastecimento de água poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário, e;

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1° - As interrupções programadas serão previamente comunicadas à ARSEMA e aos usuários.

§ 2° - A suspensão dos serviços prevista nos inciso V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3° - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

§ 4° - Na hipótese de o Poder Concedente, após a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conceder benefícios

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará
Tels.: (94) 3322-4666 – e-mail: progem@maraba.pa.gov.br - VGGP

ou isenções tarifárias a qualquer usuário, inclusive aqueles mencionados no §3º deste artigo, ou utilizar qualquer mecanismo de cobrança distinto daquele definido no contrato de concessão, deverá ser assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 23 - Grandes usuários poderão celebrar contrato específico com o prestador de serviços, de acordo com as normas de regulação, ouvida previamente a ARSEMA.

Art. 24 - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, os termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º - Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatórios, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

SEÇÃO V

DO REAJUSTE E DAS REVISÕES TARIFÁRIAS

Art. 25 - Todos os procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que impliquem revisão tarifária deverão ser conduzidos pela ARSEMA.

Parágrafo Único - Os procedimentos destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de prorrogação de prazo da concessão, pagamento de indenização à concessionária ou alteração do cronograma de investimento, poderão ser conduzidos diretamente pelo Poder Concedente, sem a participação da ARSEMA, desde que não impliquem alteração tarifária.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 26 - A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 27 - O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º - A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º - A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 3º - A obtenção das autorizações ou licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão de responsabilidade do Poder Concedente.

§ 4º - Na hipótese das autorizações ou licenças necessárias à execução das obras ou à prestação dos serviços não forem obtidas em prazo suficiente para cumprimento do cronograma estabelecido no plano municipal de água e esgoto, o Poder Concedente procederá à revisão contratual, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 5º - O descumprimento do cronograma pela concessionária em virtude da não obtenção das autorizações ou das licenças, inclusive as ambientais, não configura inadimplemento contratual da prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 28 - Caberá ao titular dos serviços adotar as medidas cabíveis para garantir que toda edificação permanente urbana seja conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços. .

§ 1° - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2° - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3° - As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, nunca superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da disponibilização do serviço.

Art. 29 - O proprietário ou legitimo possuidor de toda construção e prédios referidos no artigo 46 desta Lei Complementar, que não providenciar a ligação às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos prazos e condições notificados pela concessionária dos serviços, estará sujeito à aplicação das seguintes sanções pelo Poder Concedente:

I - multa mensal ou fração equivalente a duas vezes o valor estimado do seu consumo, observando a estrutura tarifária vigente e a classe de usuário;

II - multa no mesmo valor previsto no inciso anterior, por mês ou fração, quando não efetuar a ligação à rede coletora de esgoto.

Parágrafo único. O contrato de concessão deverá prever o repasse das multas para a concessionária, abatidas as despesas de cobranças incorridas pelo Município, assegurando-se o reequilíbrio contratual caso o repasse não seja efetuado.

Art. 30 - Na hipótese de parcelamento do solo no âmbito do Município de Marabá, o incorporador deverá realizar a infraestrutura básica declarada por lei como de interesse social, que consistirá, para fins de aplicação desta lei:

I - do escoamento das águas pluviais;

II - sistema de abastecimento de água potável;

III - sistema de esgotamento sanitário.

Parágrafo único – A aprovação dos procedimentos acima está vinculada à aprovação pela concessionária dos projetos.

Art. 31 - Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 32 - A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrange toda a área urbana do Município definida por lei municipal, podendo a área de prestação dos serviços ser alterada, de comum acordo entre Poder Concedente e Concessionária, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

Parágrafo Único - Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados em regime de exclusividade, ressalvados:

I - os serviços prestados em caráter precário ou emergencial, nos termos do §2° do artigo 51 desta lei;

II - os casos em que não haja viabilidade econômica do empreendimento, garantido o direito de manifestação prévia da delegatória da prestação de serviços;

III - as hipóteses previstas nos §1° e §2° do art. 2° do Decreto Federal n° 7.217/2010, que ficarão a cargo do Poder Concedente, ressalvados o direito da Concessionária de manifestar interesse em assumir o serviço.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal, considerando o estudo a ser elaborado nos termos do inciso II do artigo 9° desta lei complementar, autorizado a:

I - operar através de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, os serviços de saneamento básico, nos termos da legislação em vigor;

II - firmar contrato programa com empresa pública de água e esgoto;

III - delegar os serviços públicos municipais de água e esgotamento sanitário mediante concessão de serviço público, nos termos da Lei nº 8.987/95, ou nas modalidades de concessão patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei nº 11.079/04.

§ 1º - Considerando as características geográficas do município, a ocupação e uso do solo, a capacidade de pagamento dos usuários e a viabilidade econômico-financeira dos serviços de água e esgoto, poderá o Poder Executivo estabelecer um modelo combinado das alternativas previstas nos incisos I, II e III deste artigo, inclusive com a definição de áreas de operação interdependentes entre os prestadores do serviço, observado o §2º deste artigo.

§ 2º - Enquanto não formalizada a opção administrativa pelo modelo de prestação de serviços, o Poder Executivo Municipal poderá permitir que a COSANPA continue precariamente a prestação dos serviços nas áreas em que atuação no Município de Marabá, bem como poderá realizar contratações administrativas, inclusive emergenciais, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, para prover os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas do território municipal não atendidas pela COSANPA.

Art. 34 - A operação através de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, deverá ser precedida de lei municipal estabelecendo a fonte de recursos para sua operação, além de sua estrutura funcional e administrativa, da compatibilização dos investimentos de vigência plurianual no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) e da observância dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial, quanto à criação de despesas de caráter continuado .

Art. 35 - A formalização do contrato programa estará condicionada:

I - à existência de recursos financeiros pela empresa prestadora do serviço para fazer face aos investimentos e metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - à viabilidade econômica e financeira do contrato;

III - na ocorrência de aporte de recursos governamentais, a rubrica da dotação pela qual correrá a despesa, bem como sua identificação no Plano

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará
Tels.: (94) 3322-4666 – e-mail: progem@maraba.pa.gov.br - VGGP

Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - no caso de empresa estatal dependente, da existência de recursos orçamentários, de forma compatível com os investimentos a serem realizados no decorrer do contrato;

V - prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, admitindo-se a prorrogação mediante termo aditivo a ser firmado pelas partes.

Parágrafo único. A existência de recursos financeiros a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser acompanhada de garantias econômicas nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Art. 36 - A concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário está condicionada a:

I - realização de licitação, na modalidade concorrência pública;

II - viabilidade econômico e financeira do contrato de concessão;

III - capacidade financeira da licitante vencedora para fazer face aos investimentos e metas previstos no contrato;

IV - prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, admitindo-se a prorrogação mediante termo aditivo a ser firmado pelas partes.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 38 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 24 de dezembro de 2013.

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá